

Parecer Proferido em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES e OUTROS

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, de autoria do deputado José Guimarães (PT-CE) e outros, compõe um conjunto de medidas destinado a aperfeiçoar o orçamento público, ajustar o ritmo de crescimento do gasto obrigatório ao disposto na Lei Complementar 200/2023 (arcabouço fiscal), que limita o crescimento real da despesa a 70% da variação da receita, sempre entre 0,6% e 2,5%, e racionalizar determinadas despesas públicas primárias.

Em seu artigo 1º, a proposição contempla aperfeiçoamentos na Lei Complementar 200, de 2023. Dentre as medidas, destaca-se a previsão de que, a partir da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, as despesas anualizadas decorrentes de qualquer criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social pela União terão sua variação limitada à regra de crescimento real do arcabouço fiscal (de 0,6% a 2,5%).

Ademais, em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, relativamente ao exercício de 2025 em diante, ficam vedados (exceto na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso



* C D 2 4 2 6 9 9 7 7 8 4 0 0 *

Nacional) no exercício subsequente ao da apuração e até a constatação de superávit primário anual: a) a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária; b) até 2030, crescimento anual real do montante de despesas com pessoal e encargos de cada um dos Poderes e órgãos autônomos acima de 0,6%, exceto em caso de concessão judicial.

Além disso, em caso de déficit primário, o Poder Executivo Federal poderá estabelecer limite em relação ao crédito tributário objeto de ressarcimento ou restituição. O limite: i) será mensal e graduado em função do valor total do crédito; ii) não poderá ser inferior a 1/60 do valor total do crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; iii) não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total seja inferior a R\$ 10 milhões (limite mínimo); iv) poderá ser diferenciado por tipo de crédito tributário (por exemplo se imposto ou contribuição). O limite somente entrará em vigor decorridos 90 dias da publicação da lei.

A partir do projeto de lei orçamentária de 2027, em caso de redução nominal das despesas discricionárias na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente, também ficam vedados até que as despesas discricionárias voltem a ter crescimento nominal: a) a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária; b) até 2030, crescimento anual real do montante de despesas com pessoal e encargos de cada um dos Poderes e órgãos autônomos acima de 0,6%, exceto em caso de concessão judicial.

Em seu artigo 2º, a proposta ainda permite, entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, a livre aplicação do superávit financeiro dos seguintes fundos: Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, Fundo Nacional Antidrogas – Funad, Fundo da Marinha Mercante – FMM, Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, Fundo do Exército, Fundo Aeronáutico e Fundo Naval.

Em seu artigo 3º, a proposta autoriza o contingenciamento e o bloqueio de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% das dotações identificadas como emendas, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes. O contingenciamento e o bloqueio necessariamente observarão prioridades



* C D 2 4 2 6 9 9 7 7 8 4 0 0 *

elencadas pelo Poder Legislativo. Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o valor será revertido.

Por fim, o artigo 4º contempla o prazo de vigência da Lei Complementar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Em razão da distribuição a mais de quatro Comissões de mérito, foi criada Comissão Especial para analisar a matéria, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno.

Foi aprovado requerimento de urgência em 04/12/2024, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificação apresentada ao Projeto de Lei Complementar, o nobre autor deputado José Guimarães (PT-CE) afirma ser o PLP fundamental para dissipar incertezas que afetam os preços dos ativos da economia brasileira, garantindo resiliência ao regramento fiscal, ao mesmo tempo em que assegura maior espaço fiscal a despesas discricionárias com fortes efeitos multiplicadores, como os investimentos públicos. O autor ainda defende que a proposição traz consequências positivas para a estabilização da economia, apoiando a continuidade do processo de crescimento com estabilidade de preços e geração de emprego e renda.

Em nosso ver, a proposta apresentada é meritória e aponta na direção correta: é necessário racionalizar despesas públicas, garantindo a sustentabilidade das regras fiscais, de modo a permitir o aumento da produtividade e o crescimento da economia brasileira.



* C D 2 4 2 6 9 9 7 7 8 4 0 0 *

As alterações propostas na Lei Complementar 200, de 2023 (arcabouço fiscal), são positivas. Entendemos que ao prever que as despesas anualizadas decorrentes de qualquer criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social pela União deverão ter seu ritmo de crescimento condizente com as regras previstas no arcabouço fiscal, fortalece-se a principal regra fiscal brasileira e contribui-se para a maior racionalidade das despesas públicas.

Da mesma forma, os gatilhos previstos para os casos de ocorrência de déficit primário ou redução nominal de despesas discricionárias também são positivos. É importante vedar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza tributária e limitar as despesas com pessoal à banda inferior prevista pela regra do arcabouço fiscal (0,6% acima da inflação).

Também entendemos que o Congresso Nacional dá sua contribuição para a contenção de gastos públicos ao aceitar regras que autorizam o contingenciamento e o bloqueio de emendas parlamentares em montante de até 15% (quinze por cento).

Contudo, entendemos que a proposta pode ser melhorada em determinados aspectos. Após ouvir integrantes do Poder Executivo (em especial o Ministério da Fazenda), representantes da sociedade civil organizada, lideranças de diversos partidos e parlamentares que nos procuraram, propomos as seguintes alterações ao texto, que passam a integrar o substitutivo ora apresentado.

No âmbito do artigo 1º, optamos por suprimir os parágrafos 1º, 2º e 3º no âmbito do artigo 6º-A. Os dispositivos autorizam o Poder Executivo Federal a estabelecer limite em relação ao crédito tributário objeto de ressarcimento ou de restituição. Contudo, esta questão vai de encontro aos contribuintes que já realizaram o seu planejamento tributário, dentro da legalidade, com base nesses valores. Além disso, registra-se já foi instituído o limite de compensação de decisão judicial transitada em julgado por meio da Medida Provisória 1.202/2024, convertida na Lei 14.873/2024, que introduziu o art. 74-A, na Lei 9430/96. Ato posterior o Governo editou a Medida Provisória 1.227/2024, estabelecendo uma limitação, a partir de 1º de junho de 2024, referente à compensação de crédito do regime de incidência não cumulativa do PIS e



* C D 2 4 2 6 9 9 7 7 8 4 0 0 *

COFINS, exceto com débito das referidas contribuições. Assim, os créditos de PIS/COFINS não poderiam ser compensados com débitos de outra natureza. Porém, esta Medida Provisória foi devolvida pelo Congresso Nacional neste ponto, o que demonstra a discordância do Parlamento em relação a esta temática.

Ainda no âmbito do artigo 1º, foi alterada a redação para deixar claro, que os encargos previstos nos gatilhos em caso de déficit primário ou de redução nominal de despesas discricionárias referem-se a encargos com pessoal. Ademais, ajustamos a redação dos incisos que tratam da concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, em acordo com lideranças parlamentares.

Por fim, no artigo 2º, optamos por deixar mais clara a previsão de que o superávit financeiro relativo aos fundos citados neste artigo poderá ser destinado para a amortização da dívida pública, em mais um compromisso com a sustentabilidade fiscal. Além disso, em negociação com o Ministério da Fazenda optamos por excluir os seguintes fundos: Fundo Nacional Antidrogas – Funad, Fundo da Marinha Mercante – FMM, Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, pois seus recursos são utilizados para importantes investimentos.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, na Comissão Especial, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 210, de 2024; e, no mérito, somos pela aprovação do PLP nº 210, de 2024, com o Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator



* C D 2 4 2 6 9 9 7 7 8 4 0 0 *

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A O crescimento anual de despesa anualizada sujeita ao limite de que trata o art. 3º, caput, inciso I, decorrente de criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social pela União, fica limitado pelas regras de correção do limite de crescimento da despesa previstas nos art. 4º e art. 5º.” (NR)

“Art. 6º-A Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do art. 2º, § 4º, relativamente ao exercício de 2025 em diante, ficam vedados, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual:

I – de promulgação de lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.



* C D 2 4 2 6 9 9 7 7 8 4 0 0 *

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o *caput* na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. ” (NR)

“Art. 6º-B A partir do projeto de lei orçamentária de 2027, se verificado que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente, ficam vedados, no exercício de vigência da respectiva lei orçamentária, e até que as despesas discricionárias totais voltem a ter crescimento nominal:

I – de promulgação de lei que conceda, amplie ou prorogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e
II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial. ” (NR)

Art. 2º Entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos poderá ser destinado à amortização da dívida pública, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

- I - Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- II - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;
- III - Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;
- IV - Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945; e
- V - Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.



* C D 2 4 2 6 9 9 7 7 8 4 0 0 *

Art. 3º Ficam autorizados o contingenciamento e o bloqueio de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% (quinze por cento) das dotações identificadas como emendas, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

§ 1º As dotações bloqueadas não serão consideradas para fins de atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e o espaço no limite aberto pelo bloqueio não poderá ser usado para o aumento ou criação de despesas discricionárias.

§ 2º O bloqueio de que tratam o caput e o § 1º será destinado exclusivamente ao atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º O contingenciamento e o bloqueio de que trata o caput necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o valor será revertido.

§ 5º O crédito orçamentário para suplementação de despesas obrigatórias, correspondente ao bloqueio de que trata o caput, poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator



* C D 2 4 2 6 9 9 7 7 8 4 0 0 *